



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10120.001705/2002-10
Recurso nº	141.807 Voluntário
Matéria	CSL - EX:1998
Acórdão nº	108-08.947
Sessão de	28 DE JULHO DE 2006
Recorrente	TA YU LOCADORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

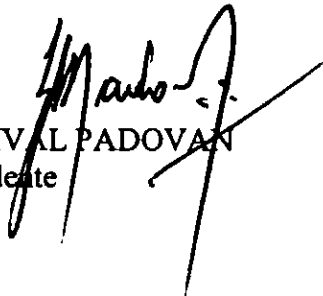
CSL – PROCESSO DECORRENTE – Pela estrita relação de causa e efeito entre o processo principal e este reflexo, aplicável a este, no que couber e como prejudgado, a decisão de mérito dada no processo principal.

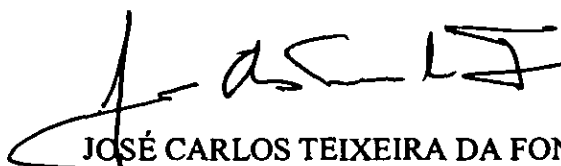
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TA YU LOCADORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
Presidente



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
Relator

.....
FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Relatório

Trata-se de lançamento para a Contribuição Social em virtude de diferença apurada entre os valores escriturados e os pagos, no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 1.380,92. (fls. 18/21). Enquadramento legal nos respectivos termos.

Impugnação de fls. 33/44 e 153/164. Iniciou arguindo cerceamento do seu direito de defesa por extravio de documentos contábeis. Os procedimentos investigatórios, inclusive a quebra do sigilo bancário, iniciaram-se no ano de 1997 sendo realizados arbitrariamente. Reclamou da forma de apreensão dos documentos, bem como da forma de sua devolução. A quebra de seu sigilo bancário fora arbitrária.

No mérito, durante todo ano de 1997 recolheu os impostos e contribuições, mesmo impossibilitada de apresentar as informações na DIPJ, vez que não detinha os elementos suficientes para fazê-la pela apreensão pelo Fisco da documentação e seu representante legal esteve impossibilitado de acompanhar e conferir relatórios contábeis e pagamentos efetuados, como já exposto.

O conteúdo do Relatório de Diligências apresentado (fls. 137) não é capaz de esclarecer as dúvidas apontadas pela DRJ, nem mesmo de justificar os atos e equívocos cometidos durante o procedimento fiscalizatório da empresa.

Os juros e a multa teriam características confiscatórias.

Acórdão de fls. 167/174, julgou procedente o lançamento e esteve assim ementado:

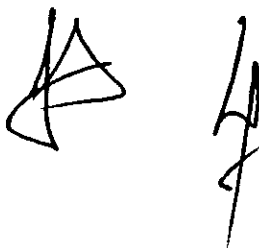
“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: Tributação Reflexa

O decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, ao procedimento que lhe seja decorrente, inclusive quanto à multa e aos juros de mora.”

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço. Trata-se de processo reflexo do IRPJ como bem dito na decisão recorrida:

“O lançamento do presente processo decorre de divergências entre os valores apurados com base no Livro Registro de Serviços Prestados e os valores recolhidos, sendo matéria reflexa do processo 10120.001622/2002-12, em cujo lançamento deixou de incidir a Contribuição Social, portanto, razão de ser da constituição do crédito tributário remanescente neste processo.

Como a impugnante, no tocante ao lançamento decorrente da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não aduziu nenhum argumento de defesa específico, o decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aquele *decisum* a este procedimento.

Assim, por decorrência, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 28 de julho de 2006.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

